

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**  
Estado do Rio Grande do Sul

**LEI N° 157 DE 31 DE AGOSTO DE 1999.**

**DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO,  
CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE  
VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SÉRGIO IRINEU MAROCCHI**, Prefeito Municipal de Capivari do Sul,  
Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu  
sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**ARTIGO 1º** - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter  
deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e  
implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o  
Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

**ARTIGO 2º**- Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar  
apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados à  
população de baixa renda.

**ARTIGO 3º** - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do  
Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de favelas;
- IV - Melhoria de unidades habitacionais;
- V - Aquisição de material de construção;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais,  
vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Serviços de apoio à organização comunitária em programas  
habitacionais;
- IX - Complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes  
destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- X - Ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área  
habitacional;
- XII - Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em  
casos de execução de programas habitacionais de projetos de  
recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa  
renda;

XIII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitação populares;

XIV - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos e de regularização fundiária.

**ARTIGO 4º** - Para efeitos desta Lei, considera-se baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 03 (três) salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

**Parágrafo Único** - Fica estipulado que recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão, preferencialmente, à população com renda até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

**ARTIGO 5º** - Constituição das receitas do Fundo Municipal de Habitação:

- I - Dotações orçamentárias próprias;
- II - Recebimento de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;
- III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI - Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
- VIII - Produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral edilícias e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- IX - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizadas nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

**ARTIGO 6º** - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

**ARTIGO 7º** - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

**ARTIGO 8º** - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

**ARTIGO 9º** - Compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos:

- I - Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações de Conselho Municipal de Habitação;
- II - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação;
- IV - Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V - Submeter ao Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
- VI - Levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

**ARTIGO 10º** - O Conselho Municipal de Habitação será constituído de 5 (cinco) membros, a saber:

- I - 2(dois) representantes do Poder Municipal;
- II - 1(um) representante do Poder Legislativo;
- III - 2(dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar o seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**ARTIGO 11** - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

**ARTIGO 12** - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

**ARTIGO 13** - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o Presidente, o qual terá o voto de qualidade.

**ARTIGO 14** - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 (oito) dias para as reuniões ordinárias e 24 (vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

**ARTIGO 15** - O Conselho terá o seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

**ARTIGO 16** - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

**ARTIGO 17** - São atribuições do Conselho:

- I - Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação.
- II - Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação.
- III - Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais.
- IV - Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º.
- V - Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional.
- VI - Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo.
- VII - Estabelecer condições de retorno dos investimentos.
- VIII - Definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais.
- IX - Traçar normas para a gestão do patrimônio vinculado ao Fundo.
- X - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo.

- XI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência.
- XII - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais.
- XIII - Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargo de obras, suspensão da liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação, desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente.
- XIV - Propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária.
- XV - Elaborar aprovar seu Regimento Interno.

**ARTIGO 18** - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

**ARTIGO 19** - Para atender o disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial na rubrica da Secretaria Municipal de Obras cujo valor deverá ser depositado em conta especial em instituição bancária estatal, a disposição do Conselho.

**ARTIGO 20** - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

**ARTIGO 21** - Os planos de investimento anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculado a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

**ARTIGO 22** - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

**ARTIGO 23** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ARTIGO 24** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIVARI DO SUL**, em 31 de agosto de 1999.

**SÉRGIO IRINEU MAROCCHI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

**JOSÉ MAURO FRAGA SALERNO**  
Sec. Mun. da Administração